

RESPOSTA À RECURSO**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 034/2017
CONVITE N.º 002/2017**

OBJETO: seleção de pessoa jurídica especializada visando a sua contratação para perfuração e construção de 01 (um) poço artesiano de aproximadamente 100 (cem) metros em rochas inconsistente, alterada e sã, legalizada a Outorga junto ao IGAM na localidade do Juventus.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso interposto tempestivamente pela Empresa Sondaco Engenharia e Perfurações Ltda. EPP, CNPJ n.º 22.104.715/0001-27, através do seu responsável legal, Administrador da Sociedade, Sr. Ivan Simões de Freitas, portador da cédula de identidade do CREA-MG n.º 16020-D, inscrito no CPF n.º 104.503.356-15.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

2. A empresa impugnante assim apresenta a sua contestação:

“... No dia 21/07/2017 apresentou ao departamento de cadastro toda documentação solicitada nos itens 5.2.1, 5.2.1.2, 5.2.1.3, 5.2.1.4, 5.2.2.1, inclusive os atestados de capacidade técnica que fora devidamente autenticados pelo funcionário do departamento e juntados aos demais documentos que ficaram arquivados nesse órgão. Foi emitido o CRC que foi colocado junto à documentação no envelope de habilitação. Os atestados apresentados no envelope de documentação são os mesmos autenticados pelo funcionário desse departamento e que se encontra nos arquivos desse órgão.

É interesse da administração pública que o máximo de concorrentes participe de um certame, a fim de que a disputa possa resultar em menor preço para a administração. Como estamos aptos a concorrer, bem como apresentamos os nossos atestados devidamente autenticados no credenciamento, solicitamos seja deferido nossa habilitação nesse certame.”

1

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3. Requer a Impugnante:

Requer assim, a recorrente que “seja deferido nossa habilitação nesse certame” junto ao D.A.M.A.E para sua continuidade no certame.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Assim descreve a Lei 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6.º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3.º deste artigo serão de dois dias úteis”.

Desta forma nos termos legais e pela data de recebimento do recurso apresentado tem-se o entendimento de que o presente recurso é tempestivo, e será avaliado em seu mérito.

5. A Comissão Permanente de Licitação, agiu no ato de inabilitar a licitante pelo fato de não ter apresentado em seu ENVELOPE DE HABILITAÇÃO o Atestado de Capacitação técnico-operacional, conforme solicitado no subitem 5.2.1.4. “em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, membro da CPL, ou publicação em órgão da imprensa oficial”, conforme preconiza o subitem 5.2.3.5.

6. Importante determinar a necessidade de cumprimento do princípio de vínculo ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da própria Lei 8.666/93.

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

7. Utilizando-se do próprio edital do certame em seus subitens 4.1.2.; 4.2.2 e 5.2.3.3. que determinam:

*“4.1.2 - que **atendam todas as exigências deste Edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos**;*

4.2.2 – Apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC, em original ou cópia autenticada, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, através de seu representante ou acondicionado no envelope de “DOCUMENTAÇÃO”, sob pena de desqualificação.

5.2.3.3. O Certificado de Registro Cadastral – CRC do Damae substitui os documentos enumerados nos itens 5.2.1.1. à 5.2.1.3”.

8. A simplicidade de emissão e protocolo dos documentos junto à administração, **para a finalidade a que se destina**, é de inteira responsabilidade dos representantes de cada empresa e não condicionar tal responsabilidade aos servidores responsáveis pelo cadastro de fornecedores, seguindo as normas públicas, disponibilizadas a todos interessados e, igualdade de condições, para emissão do CRC, divergente das atribuições LEGAIS dos membros da Comissão Permanente de Licitação durante a sessão pública do certame; em consonância com os ditames **do Caput do art. 37, da CF/88; da Lei Federal 8.666/93 e cláusulas do Edital Convocatório (Lei Maior).**

9. Considerando que a empresa apresentou – se apta, pela emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo próprio DAMAE, em observância aos documentos solicitados, contudo, inapta, observado os princípios que regem a administração pública, em especial o da **ISONOMIA**, ressaltando que a condição pleiteada pela recorrente não é prevista no edital, bem como não é possível transferir a responsabilidade do participante à CPL, em razão da inobservância ao que consta nos subitens do **EDITAL CONVOCATÓRIO**, a saber, 5.2.1.4. em conformidade com o subitem 5.2.3.5. e demais elencados.

V. DECISÃO:

10. A Comissão Permanente de Licitação mantém a sua decisão, considerando a recorrente como inabilitada a participar da fase de julgamento das propostas comerciais.

11. A presente decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação será apresentada à Procuradoria Jurídica e Autoridade competente para fins de análise e posterior decisão em estância superior.

São João del Rei (MG), 28 de julho de 2017.

Ricardo Luiz do Carmo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação